



ACÓRDÃO N.º:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º: 0007041-41.2009.8.14.0006

RECORRENTE: SABRINA SANTANA SILVA

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2º, INCISO III, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB (HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO PELO USO DE VENENO) – DO PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: IMPROCEDENTE, COMPROVADA A MATERIALIDADE DO DELITO E OS INDÍCIOS DE AUTORIA. INTELIGÊNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1. Restando comprovada no presente caso a materialidade do delito, bem como, os indícios da autoria do delito supostamente perpetrado pela recorrente, por si só, já autorizam a Pronúncia desta, não havendo o que se falar em reforma do decisum vergastado, haja vista que, no presente caso, prevalece o princípio do in dubio pro societate sobre o do in dubio pro reo.

2. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém/PA, 12 de julho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º: 0007041-41.2009.8.14.0006

RECORRENTE: SABRINA SANTANA SILVA

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA



RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto por SABRINA SANTANA SILVA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, que pronunciou a recorrente como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, para que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Narra a exordial acusatória que no dia 14/11/2008, a denunciada SABRINA SANTANA SILVA, tentou tirar a vida da vítima Onildes de Souza Cruz, dando para esta um pote de sorvete da marca Kibon, sabor napolitano, ocultamente recheado com a substância praguicida, vulgarmente conhecida por chumbinho.

Narra ainda que após a acusada ter tomado conhecimento que a vítima ainda não havia consumido o sorvete envenenado, entregou para esta porção de açaí, também misturada com o referido veneno.

Por fim, narra que a motivação do delito se deu em razão de a acusada dever grande quantia de dinheiro para a vítima.

A denúncia fora recebida em 17/05/2012. (fls. 06/08)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença de Pronúncia (fls. 215/218).

Inconformada, SABRINA SANTANA SILVA interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, com razões recursais às fls. 222/228.

Aduz que o conjunto probatório dos autos é extremamente frágil e incapaz de comprovar a autoria e a materialidade do delito, pelo que, requer que seja reformada a decisão vergastada, com a conseqüente impronúncia da recorrente.

Às fls. 232/235, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando que seja IMPROVIDO o recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 238)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO do recurso, e que no mérito este seja IMPROVIDO. (fls. 242/249)

É o relatório, sem revisão nos termos do art. 136/RITJPA.



VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À minguá de questões preliminares, atenho-me a analisar o mérito recursal.

MÉRITO

Insurge-se a ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, que pronunciou a recorrente como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, para que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

DO PLEITO PELA IMPRONÚNCIA DA RECORRENTE

Aduz que o conjunto probatório dos autos é extremamente frágil e incapaz de comprovar a autoria e a materialidade do delito, pelo que, requer que seja reformada a decisão vergastada, com a conseqüente impronúncia da recorrente.

É improcedente o pleito da recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

É cediço que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, onde o Magistrado admite ou rejeita a acusação, de acordo com a verificação de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva. Destarte, não cabe análise de mérito da causa, que ocorrerá a quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

No que diz respeito a materialidade do delito no presente caso, esta resta comprovada pelo Laudo Toxicológico (fl. 26 – Autos Apensos), no qual consta que a substância contida no saco plástico incolor, apresentado pela vítima à autoridade policial é a substância praguicida vulgarmente conhecida por chumbinho, estando ainda contido no referido laudo o pote de sorvete, marca Kibon, sabor napolitano.

Quanto aos indícios de autoria, estes restam comprovados pelas narrativas em Juízo de testemunha de acusação e da vítima, senão vejamos:

ODENILDES DE SOUZA CRUZ – VÍTIMA (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 144): relata que acusada era noiva de um rapaz que criou, e que a tinha como filha, e diante disto emprestou por diversas vezes dinheiro à acusada. A



vítima informa que no dia 14 de novembro de 2008, a acusada levou um sorvete de presente para que tomasse, contudo, seu filho provou e achou um gosto estranho. Relata que na manhã seguinte a acusada ligou perguntando se teria tomado o sorvete, ocasião em que esta disse que não teria tomado porque o alimento estaria com um gosto estranho, ocasião em que a acusada pediu para que jogasse fora que levaria um açaí. A vítima informa que sua ex nora de nome Paula que é enfermeira provou o açaí e disse que o mesmo estaria envenenado. Que chegou a provar do açaí e também passou mal. Que então ligou para a acusada e perguntado onde comprou o alimento relatando que o mesmo estaria envenenado, ocasião em que a ré imediatamente foi até a casa da vítima começou a chorar declarando não ter sido a responsável pelos envenenamentos dos alimentos. que no fundo do pote de sorvete também havia chumbinho.

LUCILENO DE SOUSA CRUZ – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 144): que declara ser filho da vítima, relatando que a acusada entregou um sorvete para sua mãe, alegando que a borda estava colada com superbonder ou outra cola, relata que ao provar sentiu um amargo, sentindo diferença no sabor e no cheiro, achando que o sorvete estaria estragado. Relata que após provar o alimento se sentiu mal, com náuseas. A testemunha informa que no dia seguinte soube que sua ex-cunhada provou o açaí e disse que estaria envenenado. Declara ter certeza que o sorvete estava envenenado(...)

Do que se denota do Laudo acostado aos autos, bem como das narrativas da vítima e da testemunha de acusação, observa-se que restara comprovada a materialidade do delito de homicídio tentado qualificado pelo uso de veneno (art. 121, §2º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB), bem como, demonstrados os indícios de autoria.

Sabe-se que nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate sobre o do in dubio pro reo, ou seja, os indícios da autoria e a materialidade do delito comprovada no presente caso, já são suficientes para fundamentação da decisão de pronúncia, de forma a não subtrair a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, que é Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento unânime da 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RÉ PRONUNCIADA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ALEGADA EXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE, EM VIRTUDE DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRA PESSOA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DA AUTORIA, JÁ QUE NÃO EXISTENTES PROVAS QUE DEMONSTREM, DE PLANO, A TÃO ALEGADA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, EXISTINDO DÚVIDAS SOBRE A REAL INTENÇÃO DA RECORRENTE AO AGREDIR A VÍTIMA COM UMA FACADA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA INICIALMENTE ATRIBUÍDA A DENUNCIADA PARA A DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE, POIS EXISTINDO DÚVIDA SOBRE A REAL SITUAÇÃO FÁTICA PRESENTE À ÉPOCA DO CRIME, BEM COMO A INTENÇÃO DA AGENTE, CABERÁ AO JÚRI POPULAR



DIRIMIR TAL DÚVIDA, COM AMPARO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. Na fase da pronúncia, basta a certeza quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o feito seja levado à apreciação do Tribunal do Júri Popular. Aplicação do in dubio pro societate. Recurso improvido. Decisão unânime.

(APC. 0007166-41.2015.8.14.0051, Acórdão n. 187.185, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 21/08/2018) (grifo nosso)

Diante dos argumentos acima expendidos, entende-se que há indícios do cometimento do delito de homicídio tentado qualificado pelo uso de veneno (art. 121, §2º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB), devendo a ré ser submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, não havendo o que se falar em reforma da decisão de pronúncia.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. É COMO VOTO.

Belém/PA, 12 de julho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator